

PROJETO DE LEI N.º 800, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 17 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, permitindo a alienação de imóveis públicos situados em áreas urbanas aos ocupantes regulares de boa fé, com dispensa de licitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6101/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Ar	t.	1′	7	 	 	 	 	 	 			 	 	 			 	 		 		 		 	 	 		
I -				 	 	 	 	 	 		 		 	 				 	 		 	 	 	 		 	 	

g) alienação direta ao ocupante de boa-fé de bens imóveis situados em áreas urbanas, ou passíveis de serem urbanizadas, desde que seja comprovada ocupação efetiva há pelo menos 03 (três) anos e seja a ocupação reconhecida como regular pelo ente público detentor da propriedade obedecendo a legislação vigente na unidade da federação onde estiver localizado o imóvel.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na ata de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva permitir a venda direta dos imóveis da União aos ocupantes de boa-fé, desde que efetivamente comprovada sua ocupação regular por um período mínimo de três anos, desde que obedecida a legislação local pertinente a matéria.

É notória a falta de moradia nas grandes cidades do Brasil, urge estabelecer políticas públicas e ações governamentais para reduzir o déficit estimado em milhões de moradias.

Os Tribunais estão repletos de demandas judiciais, conflitando-se entre si proprietários, herdeiros, moradores, corretores, Ministério Público e as administrações municipais, estaduais e federal.

A gravidade do assunto e o número de pessoas envolvidas na questão forçam essa Casa a tomar providências imediatas para atenuar a situação desesperadora dos cidadãos sem moradia regularizada.

A excepcionalidade criada na regra geral da Lei de Licitações, é antes de tudo respaldar a consolidação do exercício legítimo ao direito a moradia consolidado no art.6º da Constituição Federal.

Com a venda legal regularizada o Estado soluciona um conflito, podendo arrecadar recursos para novos investimentos na política habitacional.

Dado a relevância e urgência da matéria em tela, rogamos apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2007.

Deputado Federal RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

- Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
 - d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
 - * Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
 - * Alínea g acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública:
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- § 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
- § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- I a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- II a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- § 2°-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2° deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

- * § 2°-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- I aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- II submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- III vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- IV previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
 - § 2°-B. A hipótese do inciso II do § 2° deste artigo:
 - * § 2°-B, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- I só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- II fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
- III pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.
 - § 3° Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:
- I a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;
- II a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
 - * § 3° e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.
- § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.
 - * § 4° com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.
- § 5° Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.
 - * § 5° com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.
- § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.
 - * § 6° com redação dada pela Lei n° 8.883, de 08/06/1994.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por
cento) da avaliação. Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).
*Vide Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro 2006.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 23 DE DEZEMBRO 2006
Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 3º As alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: "b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";" (NR) "f) alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;" (NR)
FIM DO DOCUMENTO